

Exmº senhor  
Vice-Presidente da Comissão de  
Economia e de Obras Públicas  
Divisão de Apoio às Comissões  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 Lisboa

N/Ref.  
02.06  
Proc. n.º 9885/2012  
Of. n.º 2 2553 2012-09-26

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 85/XII (GOV).

Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 403/CEOP de 12.09.2012 sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Ex.ª cópia do Parecer n.º 57/2012 emitido pela CNPD em 25.09.2012, no âmbito do pedido formulado, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos

¶ A Secretária da CNPD



(Isabel Cristina Cruz)

MM

PROCESSO N.º 9885/2012

PARECER N.º 57/2012

#### PEDIDO

A Comissão de Economia e de Obras Públicas da Assembleia da Republica solicitou o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) sobre uma Proposta de Lei (n.º 85/XII (GOV)) (Proposta).

Tal parecer, porque a Proposta contem matéria de protecção de dados pessoais, por força do Artigo 23.º - 1 - a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro, é obrigatório.

Cumpra assim emitir parecer.

#### PARECER

A - A Proposta estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, a fim de o conformar com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados.

Para o exercício da sua atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efetuam uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a qual serve para efeitos de registo.

Com a regular submissão da mera comunicação prévia é emitida e disponibilizada, no balcão único eletrónico dos serviços, certidão donde consta a data da sua apresentação, o número de registo na DGAE, a firma ou designação comercial, a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), o endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou vendedor ambulante e a identificação dos colaboradores da empresa afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário.

O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em





*COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS*

suporte duradouro, para si e, ou, para os seus colaboradores, mediante pagamento do respectivo custo, o qual substitui a certidão para todos os efeitos.

A certidão, ou o cartão, identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as câmaras municipais e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.

Compete à DGAE, ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir o cartão.

A certidão e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas Regiões Autónomas, são válidos para todo o território nacional.

Quaisquer alterações são obrigatoriamente comunicadas pelos interessados em prazo de sessenta dias.

A DGAE publica no seu sítio na Internet, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, uma listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes que tenham cessado a actividade e mantém a informação a estes respeitantes por dez anos.

A DGAE organiza e mantém atualizado o registo de feirantes e de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional, com base nas meras comunicações prévias.

Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome ou designação comercial e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem.

O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com a certidão.

**B** - No que à matéria de protecção de dados pessoais respeita interessam em especial os seguintes pontos.

1 - Os dados pessoais constam no formulário electrónico, na certidão, no letreiro e no ficheiro a manter pela DGAE, pelos organismos competentes das Regiões Autónomas e pelos Municípios.

2 - A informação prestada nos formulários de mera comunicação prévia ou de alteração é confirmada pela DGAE, com base nos registos dos contribuintes, no registo comercial, bem como em registos da segurança social no que aos colaboradores diz respeito.



A verificação da informação é efetuada automaticamente aquando da submissão dos pedidos no balcão único eletrónico dos serviços, através de ligação às bases de dados dos organismos públicos competentes, detentores da informação.

3 - A informação relativa à declaração de início, alteração ou cessação de atividade é confirmada através de ligação à base de dados de contribuinte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir em protocolo assinado entre a DGAE e a AT.

4 - A informação do registo comercial é confirmada através de consulta à certidão permanente do registo comercial, mediante introdução do código indicado pelo requerente do pedido.

5 - A informação relativa à contratação e regularização da situação junto da segurança social dos colaboradores é confirmada e atualizada através de ligação à base de dados da segurança social, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a DGAE e o Instituto da Segurança Social, I. P.

6 - A informação sobre o Código da Atividade Comercial (CAE) pode ser confirmada automaticamente pela câmara municipal respetiva, através de consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados de contribuintes da AT, consoante os casos, em termos a definir através de protocolo entre as câmaras municipais e as referidas entidades. Os protocolos devem concretizar a finalidade do tratamento da informação, as categorias dos titulares e dos dados a analisar e as condições da sua comunicação às entidades envolvidas, especificar as medidas de segurança adotadas, bem como os controlos a que devem ser sujeitos os utilizadores do sistema, as condições em que devem ser efetuadas auditorias periódicas aos terminais, e são submetidos a prévia apreciação da CNPD.

7 - A DGAE é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais recolhidos podendo subcontratar.

8 - São objeto de tratamento, para efeitos do registo de feirantes e de vendedores ambulantes, os dados pessoais constantes do respetivo formulário, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

9 - O feirante e o vendedor ambulante, bem como os seus colaboradores, têm o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados na posse da DGAE, e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

10 - A DGAE adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

11 - Os dados constantes do registo são conservados enquanto se mantiver a atividade dos feirantes e dos vendedores ambulantes.

12 - Após a cessação da atividade de feirante ou de vendedor ambulante os dados são conservados durante dez anos.

**C – Observações.**

1 – A Proposta não indica taxativamente os dados que serão recolhidos no formulário o que deverá ser feito de molde a apurar da adequação e da pertinência dos dados para a finalidade anunciada.

2 – Fica a dúvida se as verificações de dados a serem efectuadas às bases de dados de outras entidades é efectuada por interconexão ou mera consulta mas tal será verificável através da submissão dos previstos protocolos ao parecer da CNPD. A ser interconexão deve ser cumprido o disposto no artigo 9.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro.


3 – Deve ser estabelecido um prazo para a manutenção da publicação pela DGAE no seu sítio na Internet, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, da listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes cessados. A querer-se que o prazo seja idêntico ao da conservação em ficheiro, dez anos, tratando-se de rede aberta, parece excessivo e, frisa-se, que ali deverão constar unicamente os números de registo.

4 – Os contratos de subcontratação deverão cumprir o disposto no artigo 14.º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

É este o parecer da CNPD

Lisboa, 25 de Setembro de 2012

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco de Almeida.



Luís Barroso (O vogal, que presidiu)